

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
LEI Nº 9.099/95  
COMPETÊNCIA DE FORO E PUBLICIDADE

---

*Ayrton Francisco Ribeiro\**

*Elaine Lílian Arrébola\*\**

**RESUMO**

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, ao tratar do Poder Judiciário, previu expressamente, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos juizados especiais, atribuindo-lhes competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações penais de menor potencial ofensivo. Passados sete anos, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, instituiu e regulamentou os juizados especiais cíveis e criminais, sancionando a Lei nº 9.099, cujo objetivo era a redução de inúmeros processos levados à Justiça Comum em todo o País e, também, facilitar o acesso ao Poder Judiciário. O objetivo deste artigo é a análise de dois itens pertinentes a essa lei: a competência de foro e a publicidade nos Juizados Especiais Criminais, disciplinados, respectivamente, em seus artigos 63 e 64.

**Palavras-chave:** Foro competente; publicidade dos atos processuais

---

\* Advogado e professor da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo e Universidade Paulista (Unip), especialista em Direito Processual e mestrando em Direito na Universidade Metropolitana de Santos (Unimes).

\*\* Advogada formada na Universidade Metodista de São Paulo, Matemática, Pedagoga e professora no Centro Educacional do SESI.

### **ABSTRACT**

The Brazilian Federal Constitution, promulgated in 1988, when dealing with the Judiciary Power in its article 98, incise 1, ruled the creation of special courts with the competency of conciliating, judging and the executing civil court cases of lesser complexity as well as minor misdemeanors of the penal code. Seven years later, the President of the Republic, Fernando Henrique Cardoso, instituted and regulated the special criminal and civil court jurisdiction, sanctioning law nº 9.099, with which he intended the reduction in the number of processes taken to Common Justice in the Country, also facilitating access to Judiciary Power. The objective of this article is analyzing two pertinent items of this law: competence of forum and the publicity in Special Criminal Courts, respectively disciplined in its articles 63 and 64.

**Keywords:** Competent forum; publicity of process acts.

### **INTRODUÇÃO**

Cuidaremos, neste artigo, de uma análise parcial da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais, focando especificamente a Competência de Foro e a Publicidade nos Juizados Especiais Criminais.

No tocante a competência, delimitaremos as infrações pertinentes, sob o ponto de vista material e o foro competente, ressaltando algumas definições pertinentes ao tema, bem como a competência de foro, a competência quanto ao local da ação, as regras de competência comum baseadas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal.

Atentaremos, também, para a mudança de competência advinda da Lei nº 11.340/06 em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, a possibilidade de incompetência gerando nulidade relativa.

Com relação a publicidade do processo dos Juizados Especiais Criminais focaremos a iniciativa dos atos processuais, as bases legais do princípio da publicidade e por fim alguns pontos de vista jurisprudenciais.

### *PRELIMINARES SOBRE COMPETÊNCIA*

A competência do Juizado, limitada às infrações de menor potencial ofensivo, é de natureza material, por isso absoluta. Isso impossibilita que nele sejam processadas outras infrações, e, caso isso ocorra, haverá nulidade absoluta; contudo, não há impedimento para que haja aumento das infrações de menor potencial ofensivo, o que certamente passaria a ser também da competência dos Juizados Especiais.

No que se refere à possibilidade de as infrações definidas como de menor potencial ofensivo serem objeto de processo em outro juízo, a própria lei retira do Juizado Especial e desloca o julgamento para o juízo comum em duas hipóteses: quando o acusado não for encontrado para ser citado ou quando a causa for complexa ou apresentar circunstâncias especiais. Nesses casos, é incumbência do juiz do Juizado Especial decidir a respeito da deslocação de competência, de ofício ou em face de requerimento do Ministério Público ou do ofendido. Não há possibilidade de a causa ser diretamente remetida ao juízo comum sem que se apure previamente a ocorrência das situações acima mencionadas.

Em havendo conflito de competência, positivo ou negativo, entre o Juizado Especial e o juízo comum sobre a existência de complexidade da causa ou sobre a ocorrência de circunstâncias especiais, o impasse será solucionado segundo as regras do Código de Processo Penal.

Por fim, importa salientar que, se apesar de presente uma das hipóteses de deslocamento de competência, a causa tiver seguimento perante o Juizado Especial, trata-se de incompetência relativa, pois em que pese estarem as regras presentes em dados objetivos, a avaliação depende da discricionariedade judicial.

### *COMPETÊNCIA DE FORO*

“A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”. (Artigo 63)

Estabelecida a competência material do Juizado, se faz necessário verificar o foro em razão do lugar. Segundo o Código de Processo Penal, em seu artigo 70, caput, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que a infração se consumou; entretanto, como se pode observar literalmente no artigo acima, a competência de foro será estabelecida pelo lugar em que for praticada a infração penal, ou seja, onde o autor do fato esgotou todos os meios ao seu alcance, independentemente do lugar em que venha a ocorrer o resultado.

O que nos interessa aqui é o lugar da ação ou omissão, não o do resultado, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o legislador estabelece que, nos “casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão” (artigo 147, § 1º).

Determinada pelo lugar em que foi praticada a ação, não pelo local em que ocorreu a consumação em face do resultado, a competência tem inteira aplicação no artigo 6º do Código Penal, que considera “praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Também se compatibiliza à nova regra com o artigo 4º do mesmo Código, que considera “praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

A divergência doutrinária e jurisprudencial fica afastada em face do Código de Processo Penal no que tange à competência nos crimes plurilocais, em que a ação e o resultado ocorrem em lugares distintos, o que certamente serve de embasamento para os que defendem a competência do lugar da ação e da omissão e não o do resultado.

#### *COMPETÊNCIA RATIONE LOCI*

Adotando a Teoria da Ação, a Lei 9.099/95 estabelece como sendo competente o local em que foi praticada a infração penal, o que certamente é o lugar do crime e o mais indicado para a determinação. Basta observar a finalidade mais importante da pena, que é a aplicação da sanção penal no lugar onde foi praticado o delito, servindo como exemplo para todos

aqueles que tiverem conhecimento do fato, principalmente os que vivem próximo ao local, onde o alarido social é inevitavelmente mais intenso, exigindo a punibilidade do infrator.

No Brasil, para efeito da administração da Justiça, cada unidade da Federação divide-se em regiões judiciárias, comarcas, distritos, subdistritos, circunscrições e zonas judiciárias, com magistrados de primeira instância exercendo a sua jurisdição em cada uma delas. Observa-se, portanto, que a cada juiz compete o processo e o julgamento dos fatos ocorridos em sua circunscrição territorial. Para o Juizado Especial, há, ainda, uma delimitação de sua competência, firmado por lei estadual que elenca o foro competente quando a infração for praticada em sua circunscrição.

#### *LUGAR DA INFRAÇÃO*

A legislação processual comum define o lugar da infração como aquele em que se consumar o crime, ou, no caso de tentativa, onde for praticado o último ato de execução (artigo 70 do Código de Processo Penal). Portanto, aplica-se a Teoria do Resultado, mas cabe observar o que preconiza o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria:

A interpretação que se deve dar à norma do art. 70 do CPP, conjugado com o disposto no art. 69. I, do mesmo estatuto, é a de que a competência para o processo e julgamento do crime de homicídio é o lugar onde o agente praticou os atos de execução (*forum delicti commissi*), onde o crime gerou intranquilidade social e onde melhor se fará a colheita de provas, e não do lugar onde a vítima tenha morrido, após emergencial transporte para outra cidade de maiores recursos médico-hospitalares, visando à frustrada salvação de sua vida (RT 632/275). No mesmo sentido, STJ: RT 678/379, RJDTACRIM 8/276; TJSP: RT 5361298,628/296; TJRS: RT 599/371,616/344-5; TAPR: RT 613/385; TJRJ: RT 565/380; TJSC: JCAT 60/301; TACRSP: RT 574/357; JTACRESP 57/108.

### **REGRAS DE COMPETÊNCIA COMUNS**

Estabelecidas pela Constituição Federal as competências dos Juizados Especiais Criminais para os julgamentos de menor potencial ofensivo, deve-se ressaltar o artigo 80 do Código do Processo Penal, que permite a separação de processos mesmo sendo o caso de conexão ou continência, como preceitua o final do dispositivo: “(...) o juiz reputar conveniente a separação por motivo relevante.”

Portanto, mesmo que a separação não fosse expressa pelo artigo 98, I da Constituição, por força do artigo 80 do Código poderia sê-lo, por ser a separação conveniente pela questão da diferença de rito existente nos Juizados Especiais Criminais.

Conclui-se que não prevalece a regra do artigo 79, caput, do Código de Processo Penal, que determina a unidade de processo e julgamento de infrações conexas porque, no caso, a competência dos Juizados Especiais é de natureza constitucional (artigo 98, inciso I) e, portanto, não passível de alteração por lei ordinária. Entende Sidney Eloy Dalabrida que:

Havendo conexão ou continência entre infrações de menor potencial ofensivo e outras de natureza diversa, via de regra, impõe-se a disjunção de processos, devendo o promotor de justiça, portanto, oferecer denúncias em separado perante os respectivos juízos competentes, face à inaplicabilidade do artigo 78, II do CPP, por importar sua incidência em afronta à Constituição Federal.<sup>1</sup>

Caso ocorra uma infração caracterizada como continuada ou permanente, a jurisprudência deve ser firmada pela prevenção<sup>2</sup>, conforme estabelece o Superior Tribunal de Justiça:

Tratando-se de infração continuada ou permanente, ou quando incerto o limite territorial entre duas ou mais juris-

<sup>1</sup> Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, nº 57, agosto/1997.

<sup>2</sup> Também definida como prevenida ou preventa, considera-se competente o juiz que se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa.(art. 69, VI, CPP).

dições, por ter sido a infração consumada ou tentada nas suas divisas, firmar-se-á a competência pela prevenção (JSTJ 6/257-8. No mesmo sentido, TARS: RT 595/418).

Em havendo incerteza do local do fato típico, também se aplica a prevenção, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Se incerta a jurisdição, incide a norma do art. 70, § 3º, do CPP, Em tais casos a sede do delito passa a ser definida, concretizada, pela sede do juízo, princípio que é entendido como aquele decorrente da competência atribuída pela prática de algum ato judicial, podendo considerar-se de prorrogação pela prevenção. (RT 633/324-5).

Será competente o domicílio do réu quando não houver a possibilidade de se definir geograficamente o local, como afirma o Superior Tribunal de Justiça:

Fato ocorrido em lugar sobre o qual não há definição geográfica. Quando não se sabe a que Estado pertence o lugar do fato, como no caso destes autos, determina-se a competência pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 72, caput). (CC 2825-0-DJU de 9/11/92, p. 20.331).

O deslocamento de competência pode ocorrer, conforme afirma e explica o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Se o território onde se verificou a infração passa para outra unidade, a competência desloca-se. Isso acontece porque inexistente no processo penal dispositivo semelhante ao art. 87 do CP, que fixa a perpetuatio jurisdictionis. (RT 605/266; no mesmo sentido, T JMG: RT 654/325)

Será competente o foro em que ocorrer o crime mais grave, é o que estabelece o Superior Tribunal de Justiça:

A competência, determinada pela conexão, fixa o juízo do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave. (RSTJ 47/274; no mesmo sentido, STJ: RT 696/408,698/420, RSTJ 59/104)

Por fim, a competência pelo maior número de infrações, como esclarece o Superior Tribunal Federal:

Sendo de igual gravidade as penas imputadas aos delitos de furto e receptação, competente será o juízo do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações (art. 78, 11, b, do CPP). (RT 650/366)

### **MUDANÇA DE COMPETÊNCIA**

Com o advento da Lei Federal nº 11.340/06, conhecida também como “Lei Maria da Penha”, foi retirado dos Juizados Especiais o poder de julgar crimes de violência doméstica, como vinha sendo até então.

*“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (artigo 41)*

Sem a pretensão de julgar quais os motivos que levaram a exclusão dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não serem mais aplicados a Lei nº 9.900/95, cabe apenas ressaltar que o objetivo do legislador não abarcou as contravenções penais nem os crimes culposos, uma vez que não se caracterizam como “violência”.

Assim, é forçoso concluir que as contravenções penais, mesmo que configurem espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam sob a competência dos Juizados Especiais Criminais e os crimes de lesão corporal de natureza leve, condicionada à representação da vítima, obviamente de natureza culposos que não são abrangidos pela Lei Maria da Penha.



### **INCOMPETÊNCIA: NULIDADE RELATIVA**

Observadas todas as hipóteses referentes à competência territorial, a falta de obediência às normas acarreta nulidade de caráter relativo, que deverá ser alegada em tempo oportuno. Assim, não sendo alegada, ocorrerá a preclusão. O mesmo ocorre se não for observada a competência em razão da prevenção. Cabe esclarecer que a nulidade somente poderá ser declarada se houver causado prejuízo à parte.

Abaixo foram destacadas algumas jurisprudências referentes à nulidade relativa pela incompetência *ratione loci*:

- STF: “A não-observância da competência decorrente da prevenção gera nulidade meramente relativa, sanável se não alegada no momento oportuno”. (HC 679,287-7-DJU de 30-1 0-92, p. 19.515)

- TJSP: “A inobservância da competência em razão do lugar da infração gera nulidade relativa, sujeita a comprovação do prejuízo. Tal alegação deverá ser feita em momento próprio, qual seja, o das alegações finais.” (RT 668/272)

### **PUBLICIDADE DO PROCESSO**

*“Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”.* (Artigo 64)

### **ATOS PROCESSUAIS**

Fatos relevantes ao direito, quando consistem em uma ação humana que se manifesta por uma declaração de vontade ao provocar uma consequência jurídica, passam à categoria de atos jurídicos. Quando a prática desses atos jurídicos cria, modifica ou extingue direitos processuais, são então denominados de atos processuais. O processo, portanto, caracteriza-se

por um conjunto de atos processuais, mesmo que neles haja intervenção de alguns particulares, como testemunhas, peritos e outros, além do juiz e do Ministério Público.

Os atos processuais dividem-se em quatro: atos das partes (postulatórios, instrutórios, reais e dispositivos); atos dos órgãos jurisdicionais (decisórios, instrutórios, de documentação, de coerção, etc.); atos dos auxiliares da justiça (de movimentação, de execução, de documentação); e atos praticados por terceiros (testemunhos, de prestação de fiança etc.).

Quanto ao local, os atos processuais dos Juizados, conforme artigo 94, podem ser realizados fora da sede do juízo, em bairros ou cidades, ocupando instalações de prédios públicos. Observada a Lei de Organização Judiciária correspondente, os atos podem ser implementados em qualquer dia e horário, inclusive sábados e domingos. O interesse prima pelo princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o importante é atingir as finalidades, sendo considerados válidos os atos e não se decretando nulidades, conforme artigo 65, § 1º da Lei.

### *PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS*

Os atos dos Juizados Especiais Criminais, conforme dispositivo de lei, são, em regra, públicos. Essa publicidade das audiências e sessões é assegurada pelo Código de Processo Penal, como prevê o artigo 792, mas existem possibilidades constitucionais de evitar a publicidade, conforme artigos 5º, LX, e 93, IX. Tais exceções se fazem permitidas nos casos de defesa da intimidade ou o interesse social, em que a publicidade prejudique o interesse público diante da informação, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Dispõe o inc. IX do art. 93 da CF que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos (...) podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. Nesse sentido já dispunha o CPC, art. 155 e incs. I e II, determinando a mesma publicidade, exceto no resguardo

do interesse público e explicitando algumas dessas hipóteses excepcionais (causas relativas a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores). E também o CPP, art. 792 e § 1º, arrolando como hipótese em que o interesse público recomenda a exceção e a possibilidade de a publicidade resultar em “escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”, quando será limitado “o número de pessoas que possam estar presentes”. Assim, questionados fatos envolvendo a honra de advogados e de um juiz de direito, justifica-se que o julgamento não seja público, sendo razoável autorizar a presença, neste ato, das partes e de seus procuradores, do procurador de justiça e dos auxiliares necessários. (RT 645/263)

A Lei dos Juizados Especiais Criminais é regida pelo princípio da publicidade absoluta, propiciando a qualquer pessoa comparecer ao Juizado e assistir às audiências, bem como permitindo a divulgação ou reprodução dos atos processuais pelos meios de comunicação social, além de autorizar consulta aos autos e a obtenção de cópias, extratos e certidões de qualquer parte deles etc. Não há restrição alguma ao princípio da publicidade e, portanto, só pode haver sigilo quando decretado pelo juiz por exigir no caso concreto a defesa da intimidade ou do interesse social, como nas hipóteses previstas acima, bem como pelo artigo 792, § 1, do Código de Processo Penal.

Conclui-se, portanto, que a publicidade é regra nas audiências, sessões e atos processuais; o segredo deve constituir a exceção, tendo como fundamento as necessidades estabelecidas.

Sob o ponto de vista jurisprudencial, podemos observar a distinção entre portas fechadas e trancadas, no intuito de evitar erro pelo excesso, bem como o pedido de sigilo processual por elevada posição funcional do acusado:

TACRSP: “Não compromete o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais o fato das portas da sala de audiências do Fórum estarem fechadas e não trancadas, para garantir o bom funcionamento do aparelho de ar condicionado,

porque não impedindo o acesso ao recinto de qualquer pessoa interessada em acompanhar os trabalhos forenses” (RT 706/334; no mesmo sentido, T ACRSP: RJDTACRIM 11/180-1. RT 684/331,694/340)

STF: “A elevada posição funcional do querelado, já resguardada pela prerrogativa constitucional de responder ao processo perante a mais alta Corte do País, cujas normas regimentais dispõem sobre a parte ostensiva e a parte sigilosa do procedimento na ação penal, não lhe assegura o direito de se impor ao processo o ‘segredo de justiça’. Mesmo porque a publicidade do juiz é a melhor garantia da própria Justiça” (RT 566/379).

### CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer de forma simplificada a competência e a publicidade dos atos processuais da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, previstas nos artigos 63 e 64, respectivamente. Também não deixou de observar o ajuste de competência para os crimes de violência contra a mulher, ocorrida com o advento da Lei nº 11.340/06, “Lei Maria da Penha”, que passou a considerar tais ações como públicas incondicionadas e, portanto, independentes de representação da vítima, não correspondendo JECRIM.

A nova lei prevê a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões pertinentes. O que nos resta é aguardar.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### *Livros*

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

Vol.1 Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

GOLDSCHIMIDT, James Paul. *Princípios Gerais do Processo Penal*. Belo Horizonte: Lider, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. Ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Juizados Especiais Criminais*. Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 5. ed. Ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Fábio Bonini Simões de (org.). *Juizados Especiais Criminais*. Lei 9.099/95. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini, *Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, legislação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 16. ed. Ver. atual. São Paulo: Atlas, 2004.

### *Internet*

COSTA, Pablo Drews Bittencourt. Uma análise crítica à Lei n.º 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2394>>. Acesso em: 12 out. 2008.

JORNAL JURÍDICO. "Mulher não pode trancar ação penal contra marido que a agrediu". Disponível em: [http://jornaljuridico.blogspot.com/2007\\_06\\_25\\_archive.html](http://jornaljuridico.blogspot.com/2007_06_25_archive.html). Acesso em: 06 abr.2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Juizados Especiais Criminais: considerações gerais. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5078>. Acesso em 03 abr.2007.